



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0019015-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é peticionário ERIC ROSOLEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, FARTO SALLES, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal 0019015-18.2024.8.26.0000

Peticionário: Eric Rosolem

Comarca: Americana

Voto 11192

Ementa. Revisão Criminal. Sequestro, tortura, tentativa de homicídio e organização criminosa. Reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes de sequestro e tortura com a absolvição do peticionário pelo crime de sequestro e subsidiariamente pelo redimensionamento da dosimetria. Inocorrência. Condenação em plena consonância com o conjunto probatório. Penas e regime bem fixados. Impossibilidade do reexame de provas. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, ajuizada por **Eric Rosolem**, visando desconstituir a coisa julgada proferida nos Autos 1510824-23.2019.8.26.0019, pela Vara do Júri de Americana, que condenou o peticionário como incurso no artigo 121, § segundo, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal, no artigo primeiro, inciso I, alínea a, combinado com o § quarto, inciso III, da Lei Federal 9455/97, no artigo 148, § segundo, do Código Penal, e no artigo segundo, caput, da Lei Federal 12850/2013, a cumprir em regime inicial fechado a pena total de 17 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de pagar 11 dias-multa, no piso legal.

O trânsito em julgado ocorreu em 27 de março de 2024 consoante se extrai da certidão dos autos principais (fl. 6438).

Aduzindo contrariedade à evidência dos autos, a combativa Defensoria Pública o reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes de sequestro e tortura com a absolvição do peticionário pelo crime de sequestro e subsidiariamente pelo redimensionamento da dosimetria para afastar a causa de aumento para afastar a causa de aumento do crime de tortura ou reduzir a fração de exasperação e afastar a qualificadora do crime de sequestro (fls. 05/14)

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da revisão criminal (fls. 22/26).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o parecer pelo não conhecimento, o pleito se encontra fundado em suposta ilação contrária à evidência dos autos e, nessa esteira, se enquadra na hipótese de incidência do CPP, no seu artigo 621, inciso I, devendo ser conhecido em homenagem à amplitude de defesa.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621, do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isso porque não se vislumbra, na hipótese, uma contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Além disso, o peticionário sequer sustentou a existência de provas falsas ou novas e o pleito de absolvição resume-se a tese de fragilidade do conjunto probatório.

Com efeito, sobreveio a condenação do peticionário, às penas inicialmente mencionadas por sequestro, tortura, tentativa de homicídio e organização criminosa porque nas circunstâncias exaustivamente comprovadas tentou matar a vítima protegida que estava sendo acusada e “julgada” pelo tribunal do crime em razão de suposto crime sexual, o que restou impedido devido a pronta ação de policiais militares que localizaram o cativo e efetuaram a prisão dos corréus que ali estavam com o ofendido.

O peticionário, em conluio com os corréus Everaldo e Ruam agrediram e a ameaçaram a vítima, exigindo que ela confessasse a prática de um crime de estupro que não praticou, além de auxiliarem no seu transporte entre os cativeiros. As rés Hellen e Silvia o ofenderam e tomaram parte nas agressões, ao passo que as corrés Adiele e Núcia cederam suas residências para que ali a mantivessem cativa. E Anderson, seu padrasto, e Flávio participaram de seu “julgamento”, bem como consentiram com o seu assassinato.

O acórdão (fls. 6346/6368) dos autos principais analisou com a profundidade necessária as provas dos autos e, nesse contexto, é válida a transcrição:

“De proêmio, não assiste razão à Defesa de ERIC quanto à alegação de nulidade absoluta da degravação a fls. 143/152, sob o argumento de que o apelante não estava mais em poder do aparelho de telefone celular na data e no horário das conversas (31 de outubro de 2018, a partir de 11,34 horas), em razão da sua prisão.

No entanto, consta do boletim de ocorrência a fls. 129/132 que os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico que resultaram na prisão do réu ERIC ocorreram nessa data, por volta das 11 horas, de modo que compatível com a troca de mensagens entre ele e seus comparsas, com a nota de que a comunicação dos fatos e registro da ocorrência somente se deu por volta das 14:33 horas.

Outrossim, ouvido em Plenário do Júri, o investigador de polícia Antônio Carlos Correia confirmou que ele foi o responsável pela referida degravação das conversas telefônicas a fls. 143/152 após autorização judicial e não há motivos para contestar a veracidade de suas declarações, nem das informações contidas nesse documento.

Cumprе destacar que, de qualquer modo, eventual irregularidade da prova não teria o condão de macular o feito processual, uma vez que o envolvimento do réu restou demonstrado pelas demais provas produzidas durante a instrução, notadamente os relatórios de investigação (fls. 682/702, 703/713 e 2262/2293) e a prova oral colhida.

...

Por sua vez, os policiais civis Antônio Carlos Correia e Emerson Pinto de Siqueira, ouvidos em ambas as fases do procedimento do Tribunal do Júri, deram conta de que, após a prisão do acusado ERIC, em razão de seu envolvimento com o crime de tráfico de drogas, houve a apreensão de aparelhos de telefone celular e

documentos, os quais revelaram a participação dos acusados na organização criminosa “Primeiro Comando da Capital” e com o chamado “Tribunal do Crime”.

Ainda segundo seus depoimentos, a partir da prisão de quatro homens pela tentativa de homicídio da vítima, eles conseguiram elucidar a participação de outros indivíduos no episódio, tratando-se de um “tabuleiro do PCC”. Disseram também que a vítima e o seu irmão estavam temerosos com as ameaças sofridas após os delitos e somente alegaram os fatos e a participação de cada um dos acusados, além de efetuar os reconhecimentos fotográficos, após terem sido inseridos em um programa de proteção a vítimas e a testemunhas.

Por fim, os policiais civis tomaram conhecimento de que a vítima havia sido “delatada” pelo padrasto ANDERSON e que em decorrência dessa acusação ela foi sequestrada e transferida para diferentes casas até ser levada a um barraco onde foi torturada e foi condenada à morte pelo “tribunal do PCC”.

A seu turno, o policial militar José Cláudio dos Santos esclareceu que realizava patrulhamento de rotina quando, ciente do sequestro da vítima, acorreu ao local indicado e ali a encontrou, amarrada, bastante ferida e esgotada. Disse ainda que houve a prisão de quatro homens no imóvel, integrantes do grupo criminoso, bem como a apreensão de instrumentos de tortura, como machados, marretas e serras. Soube pela vítima que ela seria executada naquele momento por um delito que não havia cometido, após ter sido “julgada” em um “tabuleiro do PCC”.

...

A materialidade dos delitos ficou bem comprovada, or meio dos autos de exibição e apreensão (fls. 56/57, fls. 136/137, 748, 2127), dos diversos documentos (fls. 03/17, 18/21, 39/43, 143/152, 153/180, 628/640, 682/702, 703/713), dos laudos periciais (fls. 731/743, 2262/2293, 2739/2871, 3117/3120, 3121/3123, 3124/3127, 3128/3148, 3157/3169, e 3170/3172), do laudo pericial em apenso (fls. 01/04) e do laudo pericial (fls. 1179/1181) dos Autos 1500260-29.2018.8.26.0630.

Não se perca de vista que o laudo pericial foi bastante a demonstrar que a vítima sofreu lesões corporais, incluindo escoriações e ferimentos contusos no rosto, cabeça, joelhos e escápulas, a reforçar a ocorrência dos delitos de tortura e de tentativa de homicídio.

As provas coligidas aos autos bem indicam que os réus atuaram para privar a liberdade da vítima e depois a submeteram à tortura para que admitisse a prática de crime sexual, bem como auxiliaram na posterior tentativa de homicídio, a qual apenas não se consumou ante a intervenção eficaz dos policiais militares.

Além disso, há provas de que parte dos apelantes integrava a organização criminosa “Primeiro Comando da Capital”.

Observo, portanto, que o conjunto probatório é consistente e possibilitou que os integrantes do Conselho de Sentença optassem por uma das versões apresentadas, no caso, a versão acusatória – que imputou aos acusados o crime de tentativa de homicídio qualificado e os delitos conexos de sequestro qualificado, tortura qualificada e organização criminosa –, e esta conta com arrimo nos depoimentos da vítima, das testemunhas e nas demais provas apresentadas.

De outra parte, foram bem reconhecidas as qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal pelos jurados, já que restou provado que os réus agiram por motivo torpe, a fim de exercerem “justiça paralela” a mando de organização criminosa, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que ela foi ferida, amordaçada e amarrada por seus algozes.

Não vislumbro o alegado “bis in idem” entre os crimes de sequestro qualificado e de tortura qualificada pela privação da liberdade da vítima, sustentado pela Defesa de ERIC, nem a possibilidade de absorção do primeiro delito pelo segundo, como requerido pela Defesa de EVERALDO, eis que os crimes ocorreram em momentos distintos e foram praticados com finalidades diversas – inicialmente a vítima foi abduzida, para que fosse submetida ao denominado “Tribunal do Crime”, e após o referido sequestro, teve sua liberdade privada, com a subsequente tortura para que confessasse a prática de delito sexual.

O sequestro e a tortura protegem bens jurídicos distintos, independentemente das qualificadoras e das causas de aumento, além do que os jurados responderam afirmativamente aos quesitos a respeito dos delitos e reconheceram a autoria e a materialidade de cada um deles, manifestando-se de forma favorável à condenação dos apelantes.

Não seria demais afirmar que a apelação contra decisões do Júri apenas será possível nos casos expressamente previstos na lei processual penal, a fim de se evitar a violação ao princípio da soberania dos vereditos, e deste modo o Tribunal composto por Juízes Togados está impedido de rever, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Deste modo, ocorrendo provas suficientes à condenação dos acusados, a mera irresignação da Defesa não basta à anulação do Júri.

...

Vale consignar que os réus ERIC, EVERALDO e FLÁVIO

contam com condenações definitivas por delitos diversos, tratando-se inclusive de indivíduos reincidentes, de sorte que os seus passados não os recomendam.

Passo à análise das penas.

Com relação ao crime de homicídio duplamente qualificado tentado (réus ANDERSON, ERIC, EVERALDO, FLÁVIO e HELLEN), as penas-base foram fixadas em 1/6 acima do mínimo legal, em 14 anos de reclusão, utilizando-se a qualificadora relativa ao motivo torpe como circunstância judicial desfavorável.

E a teor da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ante da multiplicidade de circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser usada para qualificar o crime, ao passo que as demais são computadas como agravantes genéricas, quando assim previstas na lei penal. ...

Na segunda fase, as penas de ERIC ficaram majoradas na fração de 1/6 ante a existência de circunstância agravante da reincidência (processo nº 3005905/2013, tráfico de drogas, fls. 5560 e 5433) resultando em 16 anos e 04 meses de reclusão.

Por derradeiro, as penas foram reduzidas em ½ com fundamento na tentativa, considerando a proximidade da consumação do delito que “só não ocorreu em razão da ação escorregada e rápida dos agentes públicos que lograram êxito em impedir o ato, lembrando que a 'sentença' de morte da vítima já havia sido decretada”, não havendo que se cogitar de maior redução, como requerido pelas Defesas.

Portanto, as penas totalizaram 08 anos e 02 meses de reclusão.

Quanto ao delito de tortura qualificada, réu ERIC, as penas-base foram fixadas em ¼ acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão, em razão das circunstâncias mais gravosas do crime, pois como bem destacado pelo MM. Juiz, a vítima foi “torturada por várias pessoas durante a madrugada com a utilização de vários instrumentos”, de modo que foi bem justificado o aumento.

Na segunda etapa, as penas de ERIC ficaram majoradas na fração de 1/6 ante a existência de circunstância agravante da reincidência (processo nº 3005905/2013, tráfico de drogas, fls. 5560 e 5433) resultando em 02 anos e 11 meses de reclusão.

Na terceira fase, foi reconhecida a causa de aumento relativa ao sequestro prevista no artigo 1º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.455/1997, eis que a vítima foi “privada de sua liberdade por toda a noite, madrugada e manhã do dia seguinte”, o que justificou o reclusão das penas na fração de 1/3, totalizando 03

anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

No que concerne ao crime de sequestro qualificado a pena base foi fixada no patamar mínimo legal, em 02 anos de reclusão.

Na segunda etapa, as penas de ERIC ficaram majoradas na fração de 1/6 ante a existência de circunstância agravante da reincidência (processo nº 3005905/2013, tráfico de drogas, fls. 5560 e 5433) perfazendo, 02 anos e 04 meses de reclusão, tornando definitiva na última fase ausentes causas de aumento ou diminuição.

Por derradeiro, quanto ao delito de organização criminosa a pena base foi fixada no patamar mínimo legal, em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário.

Na segunda etapa, as penas de ERIC foram majoradas na fração de 1/6 ante a existência de circunstância agravante da reincidência (processo nº 3005905/2013, tráfico de drogas, fls. 5560 e 5433) totalizando 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário, tornando definitiva na última fase ausentes causas de aumento ou diminuição.

Tratando-se de crimes praticados em concurso material, as penas foram somadas, resultando em 17 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário para o réu ERIC.

O regime prisional fechado fica mantido para todos os réus, em razão da quantidade de pena imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, sem se olvidar a recalcitrância dos réus ERIC... a obstar regime mais brando, eis que as condenações anteriores não bastaram a que eles se emendassem...”

E, diversamente do que faz crer a combativa Defensoria Pública, não há que se falar em princípio da consunção entre os crimes de sequestro e tortura, pois o crime de sequestro já estava consumado, eis que a vítima já tinha arrebatada e privada de sua liberdade, quando iniciou-se a prática da tortura. A segunda ação tem existência penal distinta da primeira.

Além disso, como bem destacado pela Colenda Turma Julgadora, os jurados foram consultados a respeito dos dois crimes, a partir de sentença de pronúncia válida, que fixou os limites da acusação em plenário, razão pela qual não há que se falar em aplicação da mencionada teoria da absorção, que, ademais, pela sua própria natureza não é aplicável ao caso – normas tuteladoras de valores distintos.

Ressalte-se que o sequestro e a tortura protegem bens

jurídicos distintos, independentemente das qualificadoras e das causas de aumento.

Sobre o assunto oportuno relembrar o magistério do mestre Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“Sequestro é a privação da liberdade da vítima mediante violência ou grave ameaça. Veja-se, entretanto, que a privação da liberdade por curto espaço de tempo é decorrência quase sempre necessária à prática da tortura, uma vez que esta pressupõe, na maioria das vezes, uma ação lenta e repetitiva no sentido de causar sofrimento físico ou mental à vítima, de forma a permitir que o agente alcance a finalidade para a qual está empregando a violência ou grave ameaça. Nesses casos, não se aplica a causa de aumento de pena. Percebe-se, pois, que o dispositivo só será aplicado quando houver privação de liberdade por tempo prolongado, absolutamente desnecessário, ou quando houver deslocamento da vítima para local distante” (Crimes Hediondos, Tóxicos, Terrorismo, Tortura. São Paulo: Saraiva, 2001, Páginas 98/99).

E o mestre Guilherme de Souza Nucci:

“tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido...’. Preferimos, no entanto, um conceito mais abrangente, entendendo por tortura qualquer método de submissão de uma pessoa a sofrimento atroz, físico ou mental, contínuo e ilícito, para obtenção de qualquer coisa ou para servir de castigo por qualquer razão” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Volume II, Forense, 2014, Página 810)

E, como o peticionário não trouxe aos autos novos elementos ou demonstrativos de que a decisão atacada se afastou totalmente do juízo que se impunha ao desate da causa, ou seja, de que foi o julgado flagrantemente injusto, a improcedência do pedido é que se impõe.

Ressalte-se, por fim, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada (assim como no caso), pode decidir pela condenação, porque estribada por suficiente conjunto probatório documental e oral produzido nos autos da ação penal, não se denotando erro judiciário passível de correção pela

estreita via revisional.

Busca o peticionário, em verdade, o mero reexame de matéria jurídica já analisada e decidida, para que seja adotado o entendimento mais favorável à sua pessoa na espécie, com a absolvição ou a redução de sua pena, o que é vedado em sede de revisão criminal, que não consubstancia um segundo recurso de apelação.

As penas foram aplicadas de forma criteriosa e por isso não comportaram qualquer reparo, inexistindo qualquer ilegalidade, pois, no caso, o acréscimo da pena-base pelos crimes de homicídio duplamente qualificado tentado e tortura qualificada se deu pela valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, mediante fundamentação concreta e idônea, apta a evidenciar a maior reprovabilidade do modus operandi delitivo e a maior extensão do dano causado, inexistindo o *bis in idem* e aplicando-se a regra do artigo 69, do Código Penal (concurso material de crimes), as penas restaram fixadas em 17 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 11 dias-multa no piso legal.

Ademais, como já decidido, “a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores” (STF, HC 113366, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 12/11/2013, Processo Eletrônico, Publicado em 06/12/2013).

De resto, escorreita a imposição do regime inicial fechado à hipótese, único adequado diante do concurso de crimes, gravidade concreta das condutas, reincidência e montante das reprimendas.

E não pode o peticionário buscar, na via revisional, a orientação pretoriana que lhe seja mais adequada, máxime porque, em tal hipótese, fica de todo afastada a ideia de erro judiciário ou, enfim, de injustiça, estando ausente a possibilidade jurídica do pedido e da causa de pedir.

Assim já decidiu os Tribunais Superiores e este Colendo Grupo de Câmaras Criminais:

“A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do artigo 59, do Código Penal, e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base” (STF, Tribunal Pleno, TPA 005/AM, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 08.11.2018).

“O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do artigo 621, inciso I, do CPP. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no AREsp 1339155/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE 05.05.2019).

“Revisão Criminal. Latrocínio. Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos ou que tenha se fundado em depoimentos comprovadamente falsos. Reconhecimento. Inexistência de desproporcionalidade. Dosimetria de rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena. Erro judiciário não evidenciado. Pedido revisional indeferido” (Revisão Criminal 0015555-91.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cláudia Fonseca Fanucchi, Julgado em 26/07/2024).

“A alegação de contrariedade à evidência dos autos, que deve ser frontal e inequívoca, não se confunde com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação. Ademais, em sede de revisão criminal, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, conforme leciona Carlos Roberto Barros Ceroni: em caso de dúvida, a regra é de se manter a condenação, eis que, em sede revisional, a incerteza sobre a realidade de um fato ou da verdade deve prevalecer em favor da 'res judicata' em prejuízo do réu. Em razão disto, incumbe ao peticionário fazer prova plena e incontestável de que a sentença afrontou a evidência dos autos e produziu inconcussa injustiça e não, simplesmente, limitar-se a pedir a absolvição por insuficiência de provas (expressão que não equivale à causa de pedir em foco) como se estivesse interpondo uma apelação, hipótese em que, de certo, irá fazer com que haja prevalência da autoridade da coisa

julgada (Revisão Criminal, Editora Juarez de Oliveira, 2005, Página 51). A propósito da questão, é oportuno destacar precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Egrégio Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no artigo 621, inciso I, do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (REsp 988408/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJE 25.08.2008). No caso, o peticionário sequer sustenta a existência de provas falsas ou novas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade das declarações e depoimentos colhidos, pois tal questão foi tema de amplo debate em primeira e segunda instâncias. Além disso, a prova colhida nos autos é desfavorável ao requerente, tendo ficado demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia" (Revisão Criminal 2151541-85.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).

Desse modo, impossível acolher o pedido revisional, pois não se vislumbra nos autos qualquer hipótese legal autorizadora para a revisão da decisão condenatória definitiva já transitada em julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido revisional.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR